



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 741, de 2021**, que *"Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)	001
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	002
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	003; 004; 005
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	006
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	007
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	008; 009

**TOTAL DE EMENDAS: 9**



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**EMENDA N° , DE 2021 - PLEN**  
(ao Projeto de Lei n° 741, de 2021)

Dê-se ao *caput* do art. 12-C, da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, alterado pelo art. 5º do Projeto de Lei n° 741, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 5º .....**

**‘Art. 12-C.** Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

.....’ (NR)’

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 11.827, de 13 de maio de 2019, alterou a Lei Maria da Penha para permitir que, “verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida”.

Contudo, o texto acabou por restringir seu alcance aos casos de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher, deixando de abranger outras situações definidas como violência doméstica e familiar na própria Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha.

Por isso, o projeto inclui acertadamente na lei Maria da Penha a violência psicológica como situação que também podem ensejar o afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida. Tal iniciativa foi, inclusive, objeto do primeiro projeto que apresentei no Senado Federal,



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

Ocorre que há também outras formas de agressão doméstica que podem ser igualmente graves, como a violência sexual, moral e patrimonial, igualmente previstas no art. 7º da Lei Maria da Penha.

Nunca é demais lembrar que esse tipo de violência acarreta prejuízos graves tanto à mulher quanto a seus filhos, podendo trazer consequências deletérias para o bem-estar da ofendida, bem como ensejando o risco de dificultar uma retomada da vida após a circunstância violenta, em razão dos danos sofridos.

Tal como a violência psicológica, a violência patrimonial é quase invisível e muito destrutiva. Trata-se da tentativa de controlar a vida de alguém usando dinheiro, bens ou documentos.

Um estudo encomendado pelo C6 Bank ao Datafolha mostrou que as agressões verbais e restrições à participação no orçamento familiar são as formas de violência patrimonial mais frequentes no Brasil após a covid-19. Quase metade (47%) dos entrevistados relatou que o impedimento para participar de decisões de compra de produtos e serviços para a casa aumentou na pandemia. Os relatos são mais comuns entre mulheres do que entre homens.

De outro lado, a violência sexual, tratada de forma específica na lei, não trata apenas daquela que diz respeito ao ato sexual em si, mas também outros atos, como obrigar a vítima a olhar imagens pornográficas; obrigar a vítima a manter relação sexual com outras pessoas; obrigar a ter relações que cause desconforto ou repulsa e obrigar a vítima a ter relação sob coação, intimidação e pelo uso da força física, no caso do estupro conjugal.

São atos igualmente repugnantes e monstruosos, que ensejam, dada a gravidade da violência, o afastamento cautelar do agressor, de modo a preservar a vida e a integridade da mulher agredida.

Em vista do exposto, peço o apoio de todos à aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

**Senadora DANIELLA RIBEIRO**  
PP - PB



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 741, de 2021)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 741, de 2021, a seguinte redação:

“Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a pessoa com condição identitária feminina previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a pessoa com condição identitária feminina por razões de tal condição e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a pessoa com condição identitária feminina.”

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 741, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Esta Lei define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a pessoa com condição identitária feminina previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a pessoa com condição identitária feminina por razões de tal condição e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a pessoa com condição identitária feminina.”

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 741, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 2º** Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como medida de ajuda à pessoa com condição identitária feminina vítima de violência doméstica e familiar, conforme os incisos I, V e VII do *caput* do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

”

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 741, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 4º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 129. ....**

.....  
§ 13. Se a lesão for praticada contra a pessoa com condição identitária feminina, por razões de tal condição, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).’ (NR)

**‘Violência psicológica contra a pessoa com condição identitária feminina**

**Art. 147-B.** Causar dano emocional à pessoa com condição identitária feminina que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena — reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.””

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 741, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 5º** O *caput* do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 12-C.** Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da pessoa com condição

identitária feminina em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

.....'(NR)"

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em boa hora, vem o Projeto de Lei nº 741, de 2021, instituir o programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Na oportunidade, apresentamos a presente contribuição, que visa ampliar o escopo do projeto a todas as pessoas com condição identitária feminina.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(Ao PL n° 741, de 2021)

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei 741/2021, os § 1º e § 2º nos seguintes termos:

Art. 3º .....

§ 1º A campanha informativa e educativa poderá ser amplamente divulgada nos veículos de comunicação e nas mídias sociais, nos órgãos públicos e privados e pela sociedade civil organizada, com distribuição de cartilhas, folders, cartazes, dentre outros meios físicos e virtuais.

§ 2º A capacitação dos profissionais pertencentes ao programa poderá ser realizada pelos entes públicos, privados e ou sociedade civil organizada que disponham de capacitação técnica.

**JUSTIFICAÇÃO**

É urgente investir na criação de uma cultura de tolerância zero face à violência contra a mulher e no aperfeiçoamento de medidas de proteção às vítimas e de inibição da conduta dos agressores.

A presente emenda insere no projeto uma ampla divulgação da Campanha do Sinal Vermelho em vários veículos de Comunicação, com intuito de formar uma rede de proteção dentro e fora dos estabelecimentos privados e públicos.

A ideia é desenvolver uma mentalidade proativa na população e que isso possa reverter em mais vidas salvas, principalmente nesse momento de Pandemia, onde mulheres ficam mais vulneráveis e com menos oportunidades de acionar socorro. Qualquer pessoa, sabendo da Campanha,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

pode ser uma ponte entre a vítima e delegacias, ministério público e outras instituições.

O material de divulgação da Campanha deve trazer informações sobre a medidas de urgências a serem tomadas, canais de ajuda e como se tornar um aliado da Campanha. Deve esclarecer que a vítima poderá desenhar o sinal da cruz em papel, espelho, parede ou qualquer outra superfície, até mesmo simular o sinal com os dedos no ar. E não apenas na palma da mão. Quando acompanhadas do agressor, mulheres podem se sentir receosas de desenhá-lo na palma da mão. Essa medida amplia a forma da mulher coagida se manifestar.

A emenda prevê também curso de capacitação para os profissionais do programa, podendo ser realizado por entes públicos, privados e ou sociedade civil organizada.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador IZALCI LUCAS**

**EMENDA N° - PLEN**  
(Ao PL nº 741, de 2021)

Dê-se nova redação ao Art. 2º e ao parágrafo único do Projeto de Lei 741/2021, nos seguintes termos:

“Art. 2º Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública, as entidades privadas e a sociedade civil organizada, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme os incisos I, V e VII do caput do art. 8º da Lei nº11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

“Parágrafo único. Os órgãos mencionados no caput deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código “sinal em formato de X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha, podendo a vítima também assinalar em papel, parede, espelho, bem como, por outro instrumento de comunicação disponível.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

As medidas de restrições de deslocamento e o medo do contágio durante a Pandemia obrigaram mulheres a se manterem por períodos longos em casa, em contato com o agressor e muitas vezes em residências pouco seguras. Com isso o número de feminicídios explodiu no Brasil e no mundo e as autoridades entraram em alerta.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

A Campanha Sinal Vermelho surgiu em meio a essa crise sanitária e mostrou-se eficaz. Agora o Senado Federal discute uma maneira de transformar a Campanha numa política pública nacional de caráter preventivo para coibir e evitar mais assassinatos de mulheres no País.

A presente emenda aprimora o projeto ao estabelecer um canal exclusivo de comunicação da Campanha Sinal Vermelho entre empresas privadas e órgãos públicos, por telefone e/ou serviço de mensagem. O acesso exclusivo cria condições para agilizar o procedimento entre a denúncia e detenção do agressor.

O sinal de cruz poderá ser desenhado em outras superfícies tais como: paredes, espelhos, entre outros. O PL diz que é preferencialmente de caneta vermelha, na palma da mão. Já a presente emenda amplia as possibilidades da vítima de denunciar o agressor, seja desenhando na parede ou até mesmo simulando um desenho com os dedos no ar.

A ideia é que o Estado garanta a segurança da mulher de todas as formas e possa nesse momento atípico mundial, quando a violência doméstica tem sido potencializada pelo confinamento, evitar mais casos de feminicídio.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(Ao PL n° 741, de 2021)

Acrescente-se ao art. 2º do PL nº 741, de 2021, o seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual Parágrafo Único:

“§ 2º Identificado o sinal pelas entidades definidas no § 1º deste artigo, a denúncia deve ser imediatamente encaminhada para as autoridades policiais ou para os outros órgãos integrantes da rede de atendimento à mulher, para adoção das providências cabíveis.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 741, de 2021, chega no sentido de aperfeiçoar os instrumentos de enfrentamento à violência doméstica e familiar. Entre outras medidas, cria o programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, que conclama os balcões de atendimento de empresas comerciais a atuarem na identificação de situações de violência informadas pelas vítimas por meio de um sinal desenhado em suas próprias mãos, definido como um X, preferencialmente feito com tinta vermelha.

É necessário, entretanto, estabelecer que, uma vez cientes da denúncia, as pessoas que identificaram a sinalização devem entrar em contato imediatamente com as autoridades responsáveis para que sejam adotadas todas as providências necessárias, visando a salvaguarda da integridade física, emocional e patrimonial da vítima.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda, que tem o intuito de contribuir para que a proposição alcance com mais precisão suas finalidades.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 741, de 2021)

Acrescente-se à redação do Projeto de Lei nº 741, de 2021, onde couber, com a alteração da numeração, se for necessário, os seguintes dispositivos;

“Art. 1º O art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renomeado como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 130.....  
§ 1º .....

§ 2º Sem prejuízo das medidas cautelares previstas no caput e no § 1º deste artigo, a autoridade judiciária poderá:

I – disponibilizar à criança ou adolescente dispositivo móvel de segurança capaz de realizar a gravação de conversas com o agressor, associado à funcionalidade denominada “SOS VIDA”, conectada à unidade policial designada, para viabilizar a comunicação imediata da sua localização e da violação de direitos, especialmente, se for o caso, do descumprimento de medida de afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência;

II – impor ao agressor, se aplicável, a utilização de dispositivo eletrônico habilitado para o monitoramento do cumprimento da medida cautelar determinada.

§ 3º Em caráter excepcional, o dispositivo eletrônico a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser concedido à criança ou ao adolescente pelo delegado de polícia, nos municípios que não forem sede de comarca, comunicando-se, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, a adoção da medida ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, que decidirá sobre a sua manutenção ou revogação.” (NR)

**Art. 2º** O art. 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. ....  
.....



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

VII – afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a pessoa idosa ofendida;

§ 1º Na hipótese de violência contra o idoso prevista no art. 19, § 1º desta Lei praticada em âmbito doméstico ou familiar:

I – o ofendido receberá dispositivo móvel de segurança capaz de realizar a gravação de conversas com o agressor, associado à funcionalidade denominada “SOS VIDA”, conectada à unidade policial designada, para viabilizar a comunicação imediata da sua localização e da violação de direitos, especialmente, se for o caso, do descumprimento de medida de afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência;

II – o agressor receberá, se aplicável, dispositivo eletrônico habilitado para o monitoramento do cumprimento da medida de proteção determinada.

§ 2º O dispositivo eletrônico a que se refere o § 1º deste artigo será concedido à vítima:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, nos municípios que não forem sede de comarca, comunicando-se, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, a adoção da medida ao Conselho Municipal do Idoso, onde houver, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, que decidirá sobre a sua manutenção ou revogação.” (NR)

**Art. 3º** Os arts. 19 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ....

.....

§ 4º Entre as providências destinadas a garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, será incluída a entrega:

I – à ofendida, de dispositivo móvel de segurança capaz de realizar a gravação de conversas com o agressor que encerrem ameaças, intimidações, coações ou constrangimentos, associado à funcionalidade denominada “SOS VIDA”, conectada à unidade policial designada, para viabilizar a comunicação imediata de sua localização e da violação de direitos, especialmente do descumprimento de medida de afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência;

II – ao agressor, de dispositivo eletrônico habilitado para o monitoramento da medida protetiva.

§ 5º Os dispositivos eletrônicos a que se referem os incisos I e II do § 4º deste artigo poderão ser concedidos à vítima pelo delegado



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

de polícia, nos municípios que não forem sede de comarca, comunicando-se a medida, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, que decidirá sobre a sua manutenção ou revogação.” (NR)

“Art. 22. ....

§ 5º No caso dos incisos II e III, o agressor fica obrigado a usar dispositivo eletrônico habilitado para o monitoramento do cumprimento da medida protetiva.” (NR)

**Art. 4º** O Título I do Livro II da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

“LIVRO II  
PARTE ESPECIAL  
TÍTULO I  
DO ACESSO À JUSTIÇA

.....  
CAPÍTULO III

Das Medidas de Proteção

Art. 87-A. As medidas de proteção à pessoa com deficiência são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou instituições de atendimento;

III – em razão de sua deficiência.

Art. 87-B. As medidas de proteção à pessoa com deficiência previstas nesta Lei poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 87-C. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 87-A, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, da Defensoria Pública ou da pessoa com deficiência ofendida, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – orientação, apoio e acompanhamento temporários para a pessoa ofendida;

II – requisição para tratamento da saúde da pessoa ofendida, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

III – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, à própria pessoa com deficiência ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação.

§ 1º O Poder Judiciário poderá determinar o encaminhamento da pessoa com deficiência à família ou a curador, mediante termo de responsabilidade.

§ 2º Na hipótese de ameaças, intimidações, coações ou constrangimentos ou de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da pessoa com deficiência em situação de violência em âmbito doméstico e familiar:

I – a pessoa ofendida receberá dispositivo móvel de segurança capaz de realizar a gravação de conversas com o agressor, associado à funcionalidade denominada “SOS VIDA”, conectada à unidade policial designada, para viabilizar a comunicação imediata da sua localização e da violação de direitos, especialmente, se for o caso, do descumprimento de medida de afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência;

II – o agressor receberá, se aplicável, dispositivo eletrônico habilitado para o monitoramento do cumprimento da medida protetiva determinada.

§ 3º O dispositivo eletrônico a que se refere o § 2º, inciso I, deste artigo será concedido à vítima:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, nos municípios que não forem sede de comarca, comunicando-se, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, a adoção da medida ao Conselho dos Direitos da Pessoa com Deficiência, onde houver, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, que decidirá sobre a sua manutenção ou revogação.”

## JUSTIFICAÇÃO

Na oportunidade em que chega para deliberação do Senado proposta que visa aprimorar os recursos disponíveis para a proteção da mulher em situação de violência doméstica, apresentamos a presente emenda com finalidade semelhante, a ser implementada, porém, no momento em que,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

após a averiguação da denúncia, foram definidas as medidas cautelares visando à proteção da vítima.

Trata-se do provimento de recursos tecnológicos voltados para a mesma finalidade protetiva e asseguratória de direitos, que permitem a gravação das ameaças, coações e intimidações infligidas pelo agressor e que podem ser utilizados de forma associada e complementar.

Com a presente medida, garante-se a possibilidade de defesa adicional para as vítimas, muito bem-vinda não apenas no arcabouço das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, mas também em outras leis protetoras de grupos minoritários, e que se apresenta, sem dúvida, como providência capaz de fortalecer o cumprimento das medidas acautelatórias deferidas pelo Judiciário.

Por isso mesmo, ampliamos as parcelas da sociedade atendidas por esses mecanismos de enfrentamento à violência, incluindo também, na legislação própria, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Por considerar que a temática é complementar, contamos com o apoio de todos à aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

**Senador LUIZ DO CARMO**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA N° , DE 2021.**

**(ao PL 741, de 2021)**

O art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), constante do art. 4º do Projeto de Lei nº 741, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

‘Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento **vigilância constante, perseguição contumaz, insulto**, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena — reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.’ (NR)”

**JUSTIFICATIVA**

O PL em destaque define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

(Código Penal), ainda, altera a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

A presente emenda visa, com intuito de contribuir com a presente proposição, acrescentar no tipo legal a prática de atos como vigilância constante, perseguição contumaz e insulto contra a mulher para plena harmonia com a Lei nº 11.340, de 2006.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de junho de 2021.

---

Senador MECIAS DE JESUS



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 741, de 2021)

Acrescente-se ao art. 4º do PL 741 de 2021, as seguintes alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

Art. 4º .....

.....  
**“Art. 141.** .....

V – em razão de preconceito de gênero ou de orientação sexual.” (NR)  
.....” (NR)

**“Art. 226.** .....

IV – .....

c) em razão de preconceito de gênero ou de orientação sexual.” (NR)  
.....

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PL 741/2021 altera, no código penal, o art. 129, que trata do crime de lesão corporal do tipo violência doméstica, para qualificar o caso de violência contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Além disso, acrescenta ao Código o art. 147-B, tipificando a violência psicológica contra a mulher.

O preconceito contra as mulheres e também aquele que se origina da orientação sexual da pessoa norteia grande parte dos crimes violentos no Brasil. É o machismo e a discriminação que estão no âmago da conduta criminosa; que justifica e dá vazão a toda sorte de impulso violento, fazendo com que o Brasil seja um dos países no mundo que mais se mata mulheres e minorias.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

A presente emenda pretende aumentar também as penas dos crimes contra a honra e contra a dignidade sexual cometidos com preconceito de gênero ou orientação sexual.

Diante da importância do tema e considerando que ainda estamos no mês que celebra o orgulho da comunidade LGBTQIA+ requeiro o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senadora LEILA BARROS**



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 741, de 2021)

Dê-se ao § 13 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), alterado pelo art. 4º do PL 741 de 2021, a seguinte redação:

Art. 4º .....

“Art. 129 .....

.....

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código, ou contra qualquer vítima por orientação sexual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”(NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL acrescenta o § 13 ao art. 129 do Código Penal, de forma a aumentar a pena do crime de lesão corporal quando praticado contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

O preconceito contra as mulheres e também aquele que se origina da orientação sexual da pessoa norteia grande parte dos crimes violentos no Brasil. É o machismo e a discriminação que estão no âmago da conduta criminosa; que justifica e dá vazão a toda sorte de impulso violento, fazendo com que o Brasil seja um dos países no mundo que mais se mata mulheres e minorias.

Esta emenda tem como objetivo ampliar o comando do parágrafo, de forma a contemplar o crime de lesão corporal praticado em razão de preconceito contra a mulher ou contra a orientação sexual de qualquer vítima.

Diante da importância do tema e considerando que ainda estamos no mês que celebra o orgulho da comunidade LGBTQIA+ requeiro o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS